

A. I. N° - 206888.0004/08-8
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 08/10/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0311-03/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM O IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. 5. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. 7. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Não houve impugnação dos lançamentos. O autuado apenas pede que seja homologada a quitação do Auto mediante Certificado de Crédito de outra empresa, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS. A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário. Também não há contencioso no reconhecimento do direito à redução da multa quando o Auto de Infração é quitado dentro dos prazos previstos em lei. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados, com a redução da multa correspondente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/08, cuida dos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado tributo no valor de R\$ 4.844,16, mais multa de 60%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2005, 2006 e 2007), levando-se em conta, no cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 11.580,30, com multa de 70%;

3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação, sendo glosado crédito no valor de R\$ 13.599,96, com multa de 60%;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na determinação da base de cálculo, sendo lançado tributo no valor de R\$ 4.116,50, com multa de 60%;
5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na aplicação da alíquota, sendo lançado tributo no valor de R\$ 12.145,61, com multa de 60%;
6. recolhimento efetuado a menos relativamente ao ICMS devido por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.666,87, com multa de 60%;
7. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.423,38, com multa de 60%.

O autuado comunicou que foi solicitada a emissão de Certificado de Crédito para quitação do Auto (fl. 276).

Noutro instrumento (fls. 281/287) apresentou defesa em que, após um preâmbulo acerca dos fundamentos jurídicos do dever de pagar tributo, demonstra a quitação do Auto. Assinala que pretende tão-somente que seja “suspensa” a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em face do pedido de quitação formalizado mediante o Processo nº 001884/2009-4, protocolado pela empresa Granphos Fertilizantes Ltda., requerendo emissão de Certificado de Crédito para a quitação deste Auto, cuja legitimidade reconhece. Requer a quitação total do Auto com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS. Juntou comprovante do pagamento efetuado com redução das multas, no total de R\$ 72.264,40. Requer a manifestação da PGE/PROFIS. Pede que se proceda à homologação do pagamento, com a “suspensão” da inscrição do crédito em dívida ativa, bem como a “suspensão da declaração de revelia”. Requer o deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 292/294) observando que o contribuinte reconheceu integralmente como procedentes as acusações que lhe foram imputadas. Quanto aos pedidos, considera que devam ser apreciados pela PGE/PROFIS.

Em petição posterior (fl. 296) o autuado requereu juntada de cópia do Certificado de Crédito.

VOTO

A rigor, não houve defesa. Houve simplesmente uma petição no sentido de que fosse homologada a quitação do Auto mediante o Certificado de Crédito da empresa Granphos Fertilizantes Ltda., objeto do Processo nº 001884/2009-4, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS. Juntou comprovante do pagamento efetuado com redução das multas, no total de R\$ 72.264,40.

Assim sendo, não havendo lide, a decisão do que foi pedido escapa à competência deste órgão julgador.

A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, é mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário.

Também não há contencioso no reconhecimento do direito à redução da multa quando o Auto de Infração é quitado dentro dos prazos previstos em lei.

Indefiro por essas razões o requerimento de encaminhamento dos autos para manifestação da PGE/PROFIS.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados, com a redução da multa correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206888.0004/08-8**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 50.376,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 38.796,48 e de 70% sobre R\$ 11.580,30, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “b”, “d” e “e”, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias quitadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA